



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720262/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.154 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente WOODVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Caracteriza-se o descumprimento de obrigação tributária acessória quando a empresa deixa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO CONTÁBIL DOS FATOS GERADORES.

Caracteriza-se o descumprimento de obrigação tributária acessória quando a empresa deixa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

Caracteriza-se o descumprimento de obrigação tributária acessória quando a empresa deixa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização em 27/02/2012, e levado à ciência do sujeito passivo em 01/03/2012 mediante cientificação pessoal de seu representante legal, composto pelos seguintes Autos de Infração – AI:

- Debcad 51.008.769-8 – lavrado em decorrência do descumprimento de

obrigação tributária acessória, assim tipificado: deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente. A fundamentação legal é dada pelo artigo 32, I da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Foi aplicada multa no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, I, “a” e 373 do RPS.

A fiscalização trouxe aos autos planilha contendo a relação dos segurados não incluídos pela autuada em suas folhas de pagamento.

- Debcad 51.008.770-1 – lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória, assim tipificado: deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. A fundamentação legal é dada pelo artigo 32, II da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, II e §§ 13 a 17 do RPS. Foi aplicada multa no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, II, “a” e 373 do RPS.

A fiscalização constatou que a autuada lançou em determinadas contas contábeis, indistintamente, pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e a pessoas físicas.

- Debcad 51.008.771-0 – lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória, assim tipificado: deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. A fundamentação legal é dada pelo artigo 4º, caput, da Lei 10.666/2003 e artigo 216, I, “a” do RPS. Foi aplicada multa no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, I, “g” e 373 do RPS.

A fiscalização constatou que não foi arrecadada, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada, no período de 02/2007 a 12/2008.

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Caracteriza-se o descumprimento de obrigação tributária acessória quando a empresa deixa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO CONTÁBIL DOS FATOS GERADORES.

Caracteriza-se o descumprimento de obrigação tributária acessória quando a empresa deixa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

Caracteriza-se o descumprimento de obrigação tributária acessória quando a empresa deixa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Em suas razões recursais o contribuinte ratifica as suas alegações em impugnação e alega que a decisão de piso foi equivocada pois os pagamentos feitos a terceiros pelos serviços prestados não compõe a base de cálculo para incidência do pagamento de contribuições diante de sua eventualidade.

06 – Entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, No caso trata-se de lançamento de obrigações acessórias, ou seja, são multas pelo não cumprimento das seguintes atividades: *deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço; deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições; deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.*

07 – No caso o contribuinte alega que os prestadores de serviço trabalham de forma eventual alegando que as NFs juntadas corroboram para isso, contudo, no caso mesmo o

trabalhador individual é segurado do RGPS da mesma forma que o empregado, sendo que tais argumentos de defesa estão mais relacionados ao questionamento das obrigações principais (incidência do tributo) não havendo a sua aplicação para os casos de multas pelo descumprimento de um dever instrumental por parte do contribuinte em agir de acordo com a legislação para informar o Fisco e o RGPS sobre os fatos geradores e os segurados que trabalham, mesmo que eventualmente para si.

08 – Portanto, não havendo afastado o ônus probatório, não há outra alternativa senão negar provimento ao recurso em que pese as razões apresentadas.

Conclusão

09 - Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso